



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940670 - MG (2025/0181262-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SUNGROW DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL,
INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
AGRAVADO : LC AFONSO JUNIOR LTDA
ADVOGADOS : EDGAR MARQUES XAVIER - MG099753
ELIVELTON RODRIGO DOS REIS - MG182972
FABIANO CORREIA MARTINS - MG074721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo com fundamento no art. 1.030, I e V, do CPC/2015, em ação de indenização por danos materiais decorrentes de defeito em sistema de geração de energia solar.

2. A autora, instituição de ensino, alegou defeito em inversor comercializado pela primeira ré e fabricado pela segunda, ora agravante, pleiteando ressarcimento de valores gastos com energia elétrica durante o período de substituição do equipamento.

3. O Tribunal de origem reconheceu a aplicabilidade do CDC, com mitigação da teoria finalista, e deferiu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a mitigação da teoria finalista permite a incidência do CDC em favor de pessoa jurídica que utiliza o produto em sua atividade econômica; (ii) verificar a possibilidade de inversão do ônus da prova nas hipóteses de defeito em produto fabricado pela ré; (iii) analisar se o recurso especial demandaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da teoria finalista quando demonstrada a vulnerabilidade do adquirente frente ao

fornecedor, mesmo não sendo destinatário final do produto ou serviço.

5. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, mostra-se cabível diante da hipossuficiência técnica da autora em relação ao fabricante do equipamento.

6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, também, o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940670 - MG (2025/0181262-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : SUNGROW DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL,
INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
AGRAVADO : LC AFONSO JUNIOR LTDA
ADVOGADOS : EDGAR MARQUES XAVIER - MG099753
ELIVELTON RODRIGO DOS REIS - MG182972
FABIANO CORREIA MARTINS - MG074721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo com fundamento no art. 1.030, I e V, do CPC/2015, em ação de indenização por danos materiais decorrentes de defeito em sistema de geração de energia solar.
2. A autora, instituição de ensino, alegou defeito em inversor comercializado pela primeira ré e fabricado pela segunda, ora agravante, pleiteando ressarcimento de valores gastos com energia elétrica durante o período de substituição do equipamento.
3. O Tribunal de origem reconheceu a aplicabilidade do CDC, com mitigação da teoria finalista, e deferiu a inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência técnica da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a mitigação da teoria finalista permite a incidência do CDC em favor de pessoa jurídica que utiliza o produto em sua atividade econômica; (ii) verificar a possibilidade de inversão do ônus da

prova nas hipóteses de defeito em produto fabricado pela ré; (iii) analisar se o recurso especial demandaria reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da teoria finalista quando demonstrada a vulnerabilidade do adquirente frente ao fornecedor, mesmo não sendo destinatário final do produto ou serviço.

5. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, mostra-se cabível diante da hipossuficiência técnica da autora em relação ao fabricante do equipamento.

6. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo, também, o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 440):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – PRELIMINAR DE OFÍCIO – DECISÃO AGRAVADA QUE, EM PARTE, NÃO ESTÁ COMPREENDIDA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC– CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – ALEGAÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO – CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO – VULNERABILIDADE – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE – MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA – DEMONSTRAÇÃO – ART. 6º, VIII, DO CDC – CABIMENTO. O art. 1.015 do novo CPC enumera, de forma taxativa, as hipóteses em que uma decisão interlocutória pode ser impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Não estando uma parte da decisão agravada compreendida nesse rol taxativo, não deve o recurso interposto ser conhecido nessa parte. Apesar de a doutrina majoritária consagrar o conceito finalista, reconhece a necessidade de sua mitigação para permitir a aplicação da legislação consumerista a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade, sendo reconhecida a figura do consumidor intermediário, entendido como tal aquele que adquire o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade profissional, e, em tal condição, sendo

passível de ser beneficiado com a aplicação do CDC, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, frente à outra parte. A inversão do ônus da prova é medida excepcional, que não deverá ser banalizada pelos pretórios, operando-se somente quando verificada dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir. Para que seja determinada a inversão do ônus da prova é necessário que fique demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte interessada, como tal entendida a impossibilidade ou a dificuldade técnica de se comprovar determinado fato essencial ao deslinde do feito. Atendidos tais requisitos, deve ser deferida a inversão do ônus da prova.

No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 2º e 6º do Código de Defesa do Consumidor; 17 e 485 do CPC, apontando a inaplicabilidade da teoria finalista mitigada e sua ilegitimidade passiva (e-STJ, fls. 537-546).

Contrarrazões às fls. e-STJ 560-568.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 988 desta Corte, além de inadmiti-lo com fundamento no óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 572-573).

Contra essa decisão, se interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, no qual se reitera os fundamentos do recurso especial, além de se contraditar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 579-587).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 591-596).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 572-573):

Trata-se de recurso em que se discute sobre a natureza do rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, verificando-se a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente abordadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.

No julgamento do Tema nº 988 (RESP-1696396/MT), o Tribunal Superior apreciou a matéria, firmando a tese de que: “O rol do art. 1.015 do CPC

é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Analisando o caso dos autos, verifica-se que o entendimento expresso no acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada no mencionado paradigma, o que impõe seja obstado o trâmite do recurso.

A discussão sobre a inversão do ônus, no caso sub judice, desafia o óbice contido no enunciado sumular nº 7, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto:

a) nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à matéria alcançada pelo Tema nº 988;

b) inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto às questões remanescentes.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso, porquanto o teor de seu recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, reiterando ainda, a alegada omissão no acórdão recorrido.

A insurgência já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detida, e corretamente, todas as questões jurídicas postas.

Colhe-se do acórdão recorrido, inicialmente, suas razões de decidir (e-STJ, fls. 444-453):

No caso dos autos, tal situação mitigadora é evidente.

Extrai-se da peça inicial (documento nº 04) que a autora, ora agravada, alega ter adquirido em maio de 2019 da empresa Onsol Energias Renováveis (“Onsol”) um sistema de geração de energia solar – cujos equipamentos foram comercializados pela primeira ré, Sices Brasil Ltda. – mediante o pagamento da importância de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), mas que, em agosto de 2020, após um ano de funcionamento, o referido sistema veio a apresentar problemas.

Narra que, em razão disso, solicitou à empresa ONSOL a realização de visita técnica, tendo a referida empresa emitido um relatório indicando que o mau funcionamento do sistema é decorrente de defeito do equipamento denominado inversor, da marca Sungrow, que é comercializado pela primeira ré e fabricado pela segunda ré, Sungrow do Brasil Representação Comercial, Instalação e Manutenção de Equipamentos Ltda., ora agravante.

Relata que o equipamento foi encaminhado à primeira ré, que após avaliação, declarou que não apresentava “defeito aparente”, reinstalando o mesmo inversor.

Também relata que o sistema continuou a apresentar problemas, os quais somente foram resolvidos com a troca do inversor autorizada pela primeira ré.

Acrescenta que os “trâmites para substituição do equipamento defeituoso” perduraram por vários meses, “precisamente de 08/10/2020 a 20/03/2021”, período no qual “teve que voltar a utilizar, de forma exclusiva, a energia fornecida pela Cemig”, o que, segundo diz, acarretou a cobrança de “valores altos em sua conta de energia”. Assim, com base nesse relato, pede que sejam as rés condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais lhe causados, no importe de R\$ 23.755,35.

Pois bem.

Incontroverso o fato de a autora ter adquirido equipamentos de geração de energia solar com a finalidade de incrementar a sua atividade econômica, daí não se enquadrando, para a teoria finalista, no conceito de consumidora final, mas sim consumidora intermediária.

Ocorre que, conforme o já mencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que o consumidor intermediário se apresenta em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor, sendo exatamente esse o caso dos autos, no qual a autora, que se trata de uma instituição de ensino, alega a existência de defeito no equipamento denominado inversor que é comercializado pela primeira ré e fabricado pela segunda ré.

Entendo, assim, que o caso concreto deverá ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, merecendo ser mantida a decisão agravada, nesse particular.

Pretende ainda a segunda ré/agravante a reforma da decisão agravada na parte em que defere o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora/agravada.

Razão também não lhe assiste.

Consoante a regra do art. 6º, VIII, do CDC, para que seja determinada a inversão do ônus da prova é necessário que fique demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte interessada.

A propósito do requisito da verossimilhança, merecem destaque as considerações feitas por Luiz Antônio Rizzatto Nunes:

[...]

Com relação ao outro requisito para a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC - hipossuficiência -, tem-se que esse requisito deve ser entendido como a impossibilidade ou dificuldade técnica de o consumidor comprovar determinado fato essencial para o deslinde do feito. Sobre a hipossuficiência, como requisito para a inversão do ônus da prova, elucida o mesmo jurista Luiz Antônio Rizzatto Nunes na obra citada, p. 123

[...]

Tem-se, com efeito, que a inversão do ônus da prova é medida excepcional, que não deverá ser banalizada pelos pretórios, operando-se somente quando verificada dificuldade ou impossibilidade do consumidor em demonstrar, pelos meios ordinários, a prova do fato que pretende produzir.

No caso dos autos, verifica-se que a autora ajuizou a ação de ressarcimento que deu origem ao presente agravo de instrumento alegando, repita-se, que, para fins de instalação do sistema de geração de energia solar, adquiriu, dentre outros, o equipamento denominado inversor, que é comercializado pela primeira ré e fabricado pela segunda, bem como que após um ano de funcionamento, o referido sistema veio a apresentar problemas, que somente foram sanados pela primeira ré, por meio da troca do inversor defeituoso, após vários meses.

Em assim sendo, tem-se que é clara a hipossuficiência da parte autora, pois não há dúvidas de que a ré, ora agravante, – que é fabricante do equipamento sob discussão (inversor) –, não terá qualquer dificuldade em demonstrar que o mau funcionamento do sistema de geração de energia elétrica adquirido pela autora não é decorrente de defeito do referido equipamento, o mesmo não ocorrendo com relação à parte autora, a qual não dispõe dos meios necessários para a demonstração de suas alegações.

Não bastasse isso, ainda tem-se que o § 3º do art. 12 do CDC estabelece, de forma objetiva e independentemente de manifestação do magistrado, a distribuição da carga probatória em desfavor do fabricante em casos como o dos autos, ou seja, a inversão do ônus da prova pelo fato do produto decorre de lei.

Possível se verificar que o Tribunal de origem, como declinado na decisão agravada, extraiu da análise do conjunto fático-probatório, as conclusões exaradas pelo acórdão recorrido.

Assim, a pretendida reforma do julgado, como busca o agravante, demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, quanto à possibilidade de mitigação da teoria finalista, o julgado recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, do que são exemplos os seguintes julgados, com destaque no que releva:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO E DE COMPRA E VENDA EM PLATAFORMA DIGITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.*

2. *A adquirente do serviço de intermediação de pagamentos e de compra e venda em plataforma digital não pode ser considerada destinatária final do referido serviço, visto que este é utilizado para desempenho da atividade econômica da adquirente.*

3. Admite-se a mitigação da teoria finalista quando, embora o adquirente não seja destinatário final do serviço, esteja evidenciada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática em face do fornecedor.

4. *O colegiado estadual assentou que a adquirente do serviço estaria em situação de vulnerabilidade, por se tratar de empresa de pequeno porte em face de grande plataforma digital. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.*

5. *Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.294.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. VULNERABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou a aplicação da teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores dessa teoria para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência.

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a vulnerabilidade da parte agravada. Alterar esse entendimento demandaria reexame da prova dos autos, vedado em recurso especial.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.360.106/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Dessa forma, também pelo óbice da Súmula 83/STJ, mostra-se inviável o recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que não houve fixação da referida verba nas instâncias de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.940.670 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0181262-5

Número de Origem:

10000232781088000 10000232781088001 10000232781088002 10000232781088003 10000232781088004
27810962220238130000 50096357920218130701

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUNGROW DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL,
INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955

AGRAVADO : LC AFONSO JUNIOR LTDA
ADVOGADOS : FABIANO CORREIA MARTINS - MG074721
EDGAR MARQUES XAVIER - MG099753
ELIVELTON RODRIGO DOS REIS - MG182972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025